

PP-MG

Polícia Penal de Minas Gerais

Direito Penal

SUMÁRIO

DIREITO PENAL	5
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	5
DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	5
DAS LESÕES CORPORAIS	21
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE.....	25
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS	32
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	38
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 312 A 359 DO DECRETO-LEI N° 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).....	88
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N° 13.869, DE 2019)	155
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N° 10.826, DE 2003, E DECRETO N° 5.123, DE 2004).....	168
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI N° 8.072, DE 1990, E MODIFICAÇÕES POSTERIORES).....	191
■ CRIME FALIMENTAR (LEI N° 11.101, DE 2005)	196
■ LEI DE TORTURA (LEI N° 9.455, DE 1997)	205
■ LEI DE DROGAS (LEI N° 11.343, DE 2006).....	212
■ LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613, DE 1998)	243
■ CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (LEI N° 7.716, DE 1989).....	249
■ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N° 10.741, DE 2003).....	257
■ LEI MARIA DA PENHA QUE TRATA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI N° 11.340, DE 2006).....	273
■ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N° 8.069, DE 1990).....	294

- Ao crime de roubo, ainda que o roubo seja com violência imprópria, como a subtração ocorrida após o ladrão hipnotizar a vítima, exclui-se a imunidade, pois a lei não abre qualquer exceção ao delito de roubo;
- Ao crime de extorsão, ainda que se trate da extorsão indireta, onde não há violência ou grave ameaça, exclui-se a imunidade;
- Aos delitos cometidos com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- Ao estranho que participa do crime, pois, a imunidade é uma circunstância pessoal, logo, comunicável. Por exemplo, o terceiro que auxilia o marido a furtar a esposa responde pelo crime de furto;
- Aos delitos praticados contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 312 A 359 DO DECRETO-LEI N° 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Nos crimes contra a Administração Pública, o bem jurídico genericamente tutelado é a moralidade ou probidade administrativa.

Tratam-se de crimes próprios, que exigem uma condição especial do sujeito ativo: ser funcionário público.

Os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral são chamados de **crimes funcionais**. Os crimes funcionais são aqueles praticados contra a Administração Pública por indivíduo que se encontra investido em uma função pública. São divididos em funcionais próprios, ou puros, e funcionais impróprios, ou impuros.

Os crimes funcionais **próprios** são aqueles que serão atípicos caso não sejam praticados por funcionários públicos. Segundo a doutrina, neste caso, ocorrerá uma hipótese de atipicidade absoluta.

Os crimes funcionais **impróprios** são aqueles que serão desclassificados para outras infrações penais caso não sejam praticados por funcionários públicos. Segundo a doutrina, neste caso, ocorrerá uma hipótese de atipicidade relativa.

Já a conduta que define o crime de peculato-furto, praticada por meio do verbo subtrair, será desclassificada para o crime de furto, caso não seja praticada por um funcionário público.

O Código Penal, em seu art. 327, define o que é funcionário público. Vejamos:

Art. 327 Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Importante!

Para o Direito Penal, funcionário público é aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Como é possível de se observar, o conceito de funcionário público é bastante amplo. No § 1º, art. 327, o Código Penal equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

O art. 327, do CP, faz menção a cargo público, emprego público e função pública. Vamos distinguir:

- **Cargo público** é o criado por lei, com nomenclatura e número certo, junto à administração direta;
- **Emprego público**, por sua vez, é a função pública exercida em caráter temporário ou extraordinário (por exemplo, diarista que presta serviço de faxina em uma repartição pública). Assim, obtém-se por exclusão o conceito de emprego público como sendo todo aquele que não se classifica como cargo público;
- **Função pública** é toda e qualquer atividade que realiza os fins próprios do Estado (por exemplo, perito judicial, estagiário do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou de qualquer outro órgão público, juiz de direito, Presidente da República, Governador de Estado, escreventes, Prefeitos, vereadores, faxineiros do fórum etc.).

Além dos dispositivos legais, é importante termos ciência de alguns julgados que estabelecem que **são** considerados funcionários públicos para fins penais:

- Diretor de organização social⁶;
- Administrador de Loteria⁷;
- Advogados dativos⁸;
- Médico de hospital particular credenciado/conveniado ao SUS⁹;
- Estagiário de órgão ou entidade públicos¹⁰.

Nestes termos, **não** são considerados funcionários públicos para fins penais os depositários judiciais¹¹.

No § 2º, do art. 327, o Código Penal apresenta uma causa de aumento de pena aplicável a todos os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Observe:

A pena será aumentada de 1/3 (terça parte) quando os autores dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral *forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*.

6 STF. 1ª Turma. HC 138484/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

7 STJ. 5ª Turma. AREsp 679.651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/09/2018.

8 STJ. 5ª Turma. HC 264.459- SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016 (Info 579).

9 STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1101423/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/11/2012.

10 STJ. 6ª Turma. REsp 1303748/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/06/2012.

11 STJ. 6ª Turma. HC 402949-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/03/2018 (Info 623).